



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05444/03

TERMOS ADITIVOS (04) AOS CONTRATOS PJU NºS 002/2.004 E 003/2.004. Julgam-se regulares e determina-se o arquivamento dos autos. Desentranhamento de peças para formalização de processo apartado.

ACORDÃO AC2-TC-00030/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05444/03** trata, agora, do exame dos **TERMOS ADITIVOS NºS 11 e 12** ao **CONTRATO PJU 002/2.004** e **12 e 13** ao **CONTRATO PJU 003/2.004**, firmados pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagem – DER, decorrentes da Concorrência 003/2.003, que tinha por objetivo a contratação de serviços de limpeza e manutenção dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, evidenciou já haverem sido julgados a Concorrência nº 003/2.003 e, os Contratos 002/2.004 e 003/2.004, bem como os Termos Aditivos deles decorrente, restando apenas os que agora se encontram sob exame, cujos atenderam à Lei de Licitações, estando portanto, regulares, todavia, ressaltou ainda, o órgão técnico que:

- foram efetuados pagamentos a Firma **HIGIENE – CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, contratada através do Contrato nº 003/2.004, no valor de **R\$ 153.113,38** (Cento e treze mil, cento e treze reais e trinta e oito centavos), no período de 01/03 a 13/05/2.009, período esse que transcorreu sem contrato, alegando o responsável a necessidade, por tratar-se de serviços contínuos, tendo sido comprovada a prestação dos serviços, conforme documentos de fls. 1.613;
- em 14.05.2.009, foi assinado contrato com a referida empresa com amparo em processo de dispensa de licitação que levou o DER/PB firmar um Termo de Acordo Administrativo para reconhecimento do débito no valor de **R\$ 153.113,38**, concernente ao pagamento já efetuado, sem cobertura de contrato.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora Geral Ana Teresa Nóbrega, entendendo dever ser examinada, em processo próprio e específico, a partir de documentação pertinente encaminhada pelo DER, à contratação posterior da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05444/03

empresa, através de dispensa de licitação, não cabendo portanto, apreciação nos presentes autos, opinando, em conclusão pela **regularidade dos Termos Aditivos de que se trata.**

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento do Ministério Público Especial, pela **regularidade dos Termos Aditivos em epígrafe**, determinando-se o desentranhamento das peças concernentes às despesas pagas amparadas em procedimentos licitatório de dispensa de licitação realizada *a posteriori*.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05444/03**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar regular** a licitação, na modalidade Concorrência nº 007/2.008, seguida do Contrato nº 056/2.008, e seus Termos Aditivos (01, 02 e 03), do tipo menor preço.
- II. **Determinar** o desentranhamento de peças concernentes às despesas do Contrato nº 003/04, para exame em processo apartado.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-plenário Conselheiro Adailton
Coelho Costa, em de de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa
Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE